

VOTO

Anoto, inicialmente, que o expediente encaminhado por Isac Rodrigo Alves, ex-prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, atende os requisitos estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, podendo ser conhecido por esta Corte de Contas como recurso de reconsideração.

2. A condenação original do ex-gestor, fixada por meio do Acórdão 6.105/2017 – 2ª Câmara, decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Algodão de Jandaíra/PB no exercício de 2011, para aplicação nos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Citado pelo Tribunal, o responsável, em síntese, afirmou que os referidos programas foram regularmente executados, mas os elementos de prova que encaminhou em sua defesa eram relativos ao Convênio 58/2009, firmado com o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para a instalação de feira livre no município, não guardando qualquer relação com os repasses tratados nesta TCE, o que impossibilitou tomar-se como fidedignas as alegações feitas na ocasião.

3. Agora, em sede de recurso de reconsideração, o recorrente apresentou extratos bancários, empenhos, notas fiscais e outros comprovantes que compõem as peças 23 e 24. A Serur examinou os novos elementos trazidos pelo recorrente e propôs, em pareceres uniformes, dar provimento parcial ao recurso para que fosse reduzido o valor do débito, e, por via de consequência, a multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. De acordo com o parecer da unidade técnica, apesar de os elementos estarem fora de ordem e muitos não se referirem aos programas que são objeto de exame neste processo (PSB e PSE), parte do material juntado em sede recursal permite estabelecer nexo de causalidade entre os comprovantes de despesa e os extratos das contas bancárias.

5. Mais especificamente, a Serur elaborou uma tabela, reproduzida no relatório que precede este voto, onde indicou a localização, nos autos, dos comprovantes das despesas realizadas, bem como de seu registro nos respectivos extratos bancários.

6. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise da unidade técnica, ressaltando apenas a existência de um lançamento duplicado, no valor de R\$ 1.228,50, que, por isso, deve ser excluído do rol de despesas consideradas válidas.

7. De fato, a análise da Serur logrou identificar, no conjunto de elementos apresentados nas peças 23 e 24, todos os que apresentavam um liame entre os comprovantes de despesa e os lançamentos nos extratos bancários, possibilitando, dessa forma, estabelecer um nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as verbas destinadas aos programas sociais atendidos.

8. Apesar de o ex-prefeito ter alegado que aplicou regularmente todos os valores transferidos pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), essa afirmação não se encontra respaldada pelos elementos que anexou em sua defesa, não podendo, portanto, ser acolhida.

9. Importante observar, contudo, que apenas uma pequena parte dos comprovantes acostados pelo responsável deixou de ser considerada válida para fins de elisão do débito e que esses lapsos decorreram, fundamentalmente, das deficiências existentes no próprio acervo probatório apresentado pelo recorrente. Das três contas correntes utilizadas para a movimentação dos recursos dos programas associados ao Fundo Municipal de Assistência Social, não foi encaminhado o extrato referente ao mês de abril de 2011 para a Conta 10.364-0 e foi feito o detalhamento de apenas um mês, maio de 2011, para as outras duas contas (CC 10.818-9 e 12.295-5).

10. Como propugnado pela unidade técnica, o valor que foi comprovado pelo ex-gestor deve, por simplicidade e em seu benefício, ser deduzido das parcelas do débito mais antigas. Da mesma forma, a multa imposta pelo acórdão recorrido, originalmente estabelecida em R\$ 20.000,00, deve ser abatida proporcionalmente ao montante justificado, assumindo o novo valor de R\$ 12.500,00.

11. Registro, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelo ex-prefeito em sua peça recursal, tais como: inexistência de dano, conduta dolosa ou locupletamento ou de que a condenação

teria sido baseada em suposições, não são relevantes para o juízo de mérito deste processo ou simplesmente não se sustentam, como adequadamente demonstrado pela unidade técnica. Por concordar integralmente com as ponderações feitas pela Serur em relação a estes temas, considero desnecessário me estender em sua análise.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator